



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/7

PARECER JURÍDICO N° 6698/2021

Processo n.º: **963/2021-COMPRAS.GOV-SEJUC**

Órgão: **SEJUC**

Tema: **Licitação**

I - RELATÓRIO

Versam, os autos, sobre Pregão eletrônico, referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assistência técnica, relativo à Manutenção Preventiva e Corretiva, com substituição de peças e componentes, dos equipamentos integrantes do Sistema de Captura de Imagens por Circuito Fechado de Televisão - CFTV, instalado nas unidades prisionais do Estado de Sergipe, geridas pela Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC.

Foram acostados, aos autos, documentos necessários à análise do feito.

É o relatório. Fundamento e opino.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/7

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados com base nas informações e documentos constantes nos autos, que se presumem verdadeiros, a teor do disposto no art. 19, II da Constituição federal.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que foram acostados os três orçamentos (fls. 90/104), como determina a Instrução Normativa Conjunta nº001/2007-PGE/SEAD.

Às fls. 105/108, consta, também, o Mapa Comparativo de Preços, o qual ressenete-se da ratificação do Titular da Pasta da SEJUC, o que de pronto deve ser providenciado.

O **pregão** é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade do certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/7

Quanto à licitação destinada a instituir o pregão eletrônico em comento, necessário que sejam observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº8.666/93, pela Lei nº10.520/2002, necessitando porém de algumas complementações vindas ao final.

Neste lanço, tendo em vista que as consequências oriundas do certame destinado a instaurar o pregão eletrônico, em larga medida, diferenciam-se daquelas decorrentes das licitações corriqueiras, é imperioso que no edital sejam destacadas as peculiaridades atinentes a ele.

Ora, no caso em apreço todos os traços caracterizadores do pregão eletrônico devem ser enunciados no edital.

O art. 57, caput, da Lei nº8.666/1993, determina que o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº4.320/1964 define que o exercício financeiro (crédito orçamentário) coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Disso decorre que, em regra, a vigência dos contratos administrativos não poderá ultrapassar a duração do ano civil em que foram celebrados.

Porém, o próprio caput do art. 57 da Lei nº8.666/1993 admite exceções a essa regra, as quais foram fixadas nos incisos I, II e IV desse mesmo artigo. Em especial, o inciso II do art. 57 trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, "que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses".

Nesse sentido, a Minuta Contratual determina diante a CLÁUSULA DA VIGÊNCIA (fls. 239), que : "O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 meses".

É o que dispõe a Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/7

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III - VETADO

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art.24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

No respeitante à cláusula de habilitação técnica, observamos que o órgão definiu o que são características técnicas pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, fixando percentual mínimo, entendido como suficiente para atestar a qualificação técnica da empresa.

Sobre o assunto, veja-se o teor da súmula abaixo do TCU e TCE/SP (aqui citados como referência), respectivamente:

"SÚMULA N° 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

"SÚMULA N° 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/7

profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Finalmente quanto ao **procedimento** a ser adotado, deve o órgão seguir as regras jurídicas aplicáveis à matéria, dispostas nos Decreto Estadual nº40.638/2020, que, dentre outras providências, alterou o procedimento das licitações na modalidade pregão no Estado de Sergipe, aproximando-o do disciplinamento legal prescrito no Decreto Federal nº5.450/2005 e o compatibilizando com o sistema eletrônico patrocinado pelo Governo Federal.

É pertinente esclarecer, ainda, que, quanto ao Valor de Referência, havendo tabela de preços de acordo com o Decreto Estadual nº26.460/2009, o preço de referência poderá seguir o decreto em questão.

Vale destacar os conceitos de serviço e de compra constantes da Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Não obstante a precariedade das definições supra, é possível inferir, claramente, que a prestação de um serviço é a execução de uma atividade-meio, enquanto que a compra/fornecimento se resume na obtenção de um produto pronto e acabado.

Por fim, cumpre salientar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/7

especificação do objeto como serviço comum e a composição da Tabela Valores de Referência.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

IV - CONCLUSÃO

Isso posto, opino no sentido de que:

a) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

b) o resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no DOE conforme art. 4º, I da Lei nº 10.520/2002.

Dito isso, há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas todas as recomendações constantes neste parecer.

Esse é o parecer, s.m.j.

Aracaju, 28 de novembro de 2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/7

REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YKTI-YK6R-MUKK-AQQX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2022 é(são) :

- REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA - 28/11/2021 23:52:39